



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.900604/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.199 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente BONASSI & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO - IRRF - DEDUÇÃO NO PERÍODO EM QUE A RECEITA FOI COMPUTADA.

O IRRF pode ser deduzido do imposto devido no período de apuração em que os rendimentos forem computados, não sendo admitida a sua compensação com débitos posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 09-68.906 2ªTurma da DRJ/JFA que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 18350.89786.230307.1.7.02 -9890.

A ora recorrente, em sua MI, alegou que os valores compensados são de origem do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), sobre aplicações financeiras, nos períodos de 1999 e dos anos de 2001 a 2003.

A DRJ alegou (resumidamente) que:

É direito da contribuinte compensar os créditos que porventura ela tenha direito, entretanto, o IRRF que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

Cita os artigos 219 e 231, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), para concluir restar claro que somente o IRRF incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real pode ser deduzido do imposto apurado no mesmo período de apuração, segundo o regime de competência.

Cita, também, a Súmula CARF 80 e conclui que o saldo negativo do ano-calendário 2004 só pode ser afetado por retenções sofridas sobre rendimentos tributados neste mesmo ano calendário, não cabendo a dedução de IRRF referente a anos anteriores.

Cientificada em 24/01/2019 (fl 45), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 11/02/2019 (fl.47).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente apresenta uma preliminar que, na realidade, é parte da descrição de fatos. Afirma ter apresentado todos os comprovantes de recolhimento (sic) e solicita que sejam analisados todos os documentos apresentados, que o art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN elegeu a compensação como uma das formas de extinção do crédito tributário. Anexa cópia dos extratos bancários, planilha e ficha razão (sic) onde está demonstrado o saldo utilizado para compor o saldo negativo utilizado e culmina requerendo a homologação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A recorrente parece não ter entendido o cerne da lide. A questão não é a comprovação das retenções na fonte, o litígio reporta-se, na realidade, ao período em que elas ocorreram.

Verifica-se, até pela documentação anexadas aos autos, que as retenções ocorreram em períodos anteriores ao ano-calendário de 2004, mas, que foram indicadas na DIPJ do referido ano-calendário, consoante a cópia da DIPJ (fl.34).

O IRRF deveria ter sido compensado (com o imposto devido) no mesmo período de apuração em que tributados os rendimentos, consoante o que determina o artigo 773, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (atual art. 858, do RIR/2018):

Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei n.º 9.317, de 1996, art. 3.º, § 3.º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51):

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta.

A Súmula CARF 80, assim dispõe:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Portanto, à pessoa jurídica não é dado o direito de escolha quanto ao período no qual deva deduzir o IRRF retido sobre os seus rendimentos.

Consequentemente, mantenho a decisão de piso e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva